## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000745-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: **Heraldo Carlos dos Santos Fabiano**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha conta-salário e conta-corrente junto ao réu, além de celebrar com o mesmo contrato de crédito reorganizado para pagamento em parcelas que detalhou.

Alegou ainda que fez a portabilidade do salário para outra instituição financeira, mas o réu sem qualquer autorização sua efetuou retenções para quitação do aludido contrato e promoveu a transferência de montante inferior ao do salário percebido.

Impugnou tal procedimento e almejou à condenação do réu a abster-se de fazê-lo, bem como à restituição do que foi retido e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já o réu em contestação confirmou a contratação em apreço, a exemplo da regularidade das retenções que fez a partir de autorização dada pelo autor.

Pelo que se extrai dos autos, volta-se o autor contra a retenção de parte de seu salário pelo réu para saldar débitos que possui junto a ele.

A primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir dessa maneira e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso (assinalo que ela em momento algum foi positivada com clareza, como se vê a fls. 128, 195 e à falta de esclarecimentos sobre o assunto) levaria a conclusão diferente diante de sua natureza abusiva.

Descabe cogitar, portanto, de sua prevalência sobre o caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de

inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.262.995 AM, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j: em 06.11.12 e DJe: 13/11/12).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *APROPRIAÇÃO*, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO TÍTULO DECORRENTISTA,  $\boldsymbol{A}$ *COMPENSAÇÃO* DEDÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ. I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. *Agravo improvido*" (STJ, AgRg no Ag 353291/RS, Relator: Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, j: em 28/06/2001, DJ 19/11/2001 p. 286).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu, a quem incumbirá buscar receber o que reputa devido por vias adequadas.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para que o réu seja condenado a deixar de repetir essa conduta e a restituir ao autor o que lhe bloqueou inadvertidamente.

O valor a esse título será o indicado a fls. 292/295, não impugnado específica e concretamente pelo réu quando instado a tanto (fls. 296 e 299).

Ressalvo, por oportuno, que a obrigação de fazer deverá ter vigência imediata porque nada permite conceber a sua postergação para após o trânsito em jugado da presente.

Solução diversa apresenta-se ao pleito de

ressarcimento de danos morais.

Isso porque não os tenho por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pelo autor de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência do autor não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que o autor pudesse auferir indenização da ordem aproximada de **dez mil reais** para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para:

- (1) condenar o réu a abster-se de reter valores ou descontar valores da contasalário do autor indicada a fl. 18, item 1, devendo proceder à transferência do montante integral do salário pago ao mesmo à instituição lá mencionada, **sob pena de multa correspondente ao dobro do que for porventura indevidamente retido ou descontado**;
- (2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.801,52, além de outros valores descontados a esse título a partir de setembro de 2018, acrescida de correção monetária, a partir da data da retenção ou desconto de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 79/80, item 1.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA